



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.351 - MS (2012/0169288-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL DE MEDEIROS LIMA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GARANTIA HIPOTECÁRIA SOBRE O IMÓVEL. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 07/STJ. PENHORA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.351 - MS (2012/0169288-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **CELSON MARCON E OUTRO(S)**
INTERES. : **MANOEL DE MEDEIROS LIMA E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. GARANTIA HIPOTECÁRIA SOBRE O IMÓVEL. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF E 07/STJ. PENHORA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) há vício de fundamentação na decisão, não constando da mesma a análise dos pressupostos gerais do recurso, tampouco os pressupostos constitucionais do seu cabimento; (b) a decisão "afirma que não houve cerceamento de defesa, pelos fatos de ser o pedido genérico, ora se existe o pedido de produção de provas, ela deve ser deferida e posteriormente intimados os recorridos para" (fl. 369/370) a sua produção; (c) ofendeu-se o art. 1.053 do CPC; (d) a decisão deixou de se manifestar sobre os direitos dos recorrentes garantidos pelos arts. 1.046, §1º, do CPC e 1.475 CC, existindo documento comprovando o pagamento de parte do imóvel.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.351 - MS (2012/0169288-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o recurso especial não pode ser conhecido.

A uma, porque quanto à alegada ofensa aos arts. 130, 330, 332, 334, 649, X, do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, afirmando genericamente que houve cerceamento de defesa, sem indicar especificamente como ele ocorreu, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

A duas, porque a análise da necessidade ou não de realização de audiência de instrução, ou a necessidade de deferimento da prova requerida na inicial (que, ressalte-se, foi um pedido genérico - "todos os meios de prova"), não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos, porquanto o acórdão recorrido entendeu que o juiz poderia ter dispensado a produção da prova quando o acervo documental dos autos for suficiente para nortear seu entendimento, valendo-se do seu livre convencimento racional. Incide, portanto, o óbice da Súmula 07/STJ ao ponto.

Quanto ao mérito do recurso, em que pese o arrazoadado ser deficiente e o Tribunal não ter analisado a questão referente ao contrato de gaveta, por considerar inovação recursal, entendo que o acórdão, ao manter a penhora do imóvel, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. "CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GAVETA". ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA.

1. O art. 20 da Lei n. 10.150/2000 assegura aos cessionários de mútuo hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação a possibilidade de regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados em data anterior a 25.10.1996 que não tenham sido enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/1993.

2. A possibilidade de regularização não implica, por si só, o direito à cessão do financiamento contra a vontade do agente financeiro e sem a comprovação do atendimento das exigências do SFH pelo cessionário.

3. É possível ao relator julgar, por decisão monocrática, matéria respaldada em jurisprudência da Corte.

4. **A hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, § 2º, do CPC.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126574/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ademais, o acórdão recorrido afirmou que os recorrente sequer demonstraram o pagamento das parcelas relativas ao financiamento, tendo trazido aos autos somente as contas de energia e condomínio do imóvel (fl. 217).

Assim, elidir as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, ou mesmo acatar as razões dos recorrentes, demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que vedado a esta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.(fls. 358/360).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169288-0

AgRg no
REsp 1.338.351 / MS

Números Origem: 1041277768 1980159720 20080014010 20080014010000100 20080014010000101
20080014010000102

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL DE MEDEIROS LIMA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : MANOEL DE MEDEIROS LIMA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.